PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8086745-57.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JACKSON SANTOS LESSA Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. (artigo 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (um) ano e (04) quatro meses de reclusão. REGIME SEMIABERTO. 15 (quinze) dias-multa. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. tese absolutória. não acolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE TRADUZEM, DE FORMA SUFICIENTE, O DOLO DA AÇÃO DO ACUSADO. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. Defesa que NÃO se DESINCUMBiu DO ÔNUS DA PROVA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jackson Santos Lessa contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto que, nos autos de nº 8086745-57.2022.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 180 do Código Penal. 2.Na referida sentença (id 39359537), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, a Magistrada a quo fixou a pena definitiva de 01 (um) ano e (04) quatro meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, em razão da condição de reincidente. Na ocasião, ainda negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. 3.Da prefacial, extraise:"(...) Emerge do caderno inquisitorial que no dia 01 de junho de 2022, por volta das 15h20min, na região da Rua Padre Daniel Lisboa, Brotas, Salvador, BA, o denunciado recebera e estava conduzindo o veículo Chevrolet, modelo Onix, de cor branca, placa policial clonada PLQ6E95 placa policial original QF00177 correspondente ao Chassi 9BGKR48G0GG257933 –, automóvel este que, segundo as circunstâncias constantes dos autos demonstram, sabia ser produto de crime. Policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo denunciado e constataram a placa policial do automóvel adulterada. O acusado, então, foi preso e conduzido para a delegacia de polícia, onde confessou a aquisição do automóvel em valor desproporcional ao preço do veículo, tendo sido preso e autuado em flagrante delito." 4.Na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão datada de 03/06/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8077256-93.2022.8.05.0001, assim permanecendo custodiado até os dias atuais, eis que indeferido o direito de recorrer em liberdade. 5. Existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. 6.0s policiais relataram, em suma, que se encontravam em ronda quando avistaram o Réu, ora Apelante, realizando manobras perigosas na direção de um veículo, razão pela qual lhe deram ordem de parada que, no primeiro momento, não fora acatada, eis que o indivíduo empreendeu fuga. 7. Iniciada a perseguição, o Réu foi

alcançado pelos milicianos e, quando questionado, não soube fornecer informações precisas sobre o veículo, razão pela qual fora conduzido à Delegacia, onde se constatou que o veículo apresentava adulterações e era "clonado". 8.Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram o relato constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. 9.Na ocasião, identificou-se que o veículo em questão, modelo Chevrolet Ônix 2016/2016, ostentando a placa falsa PLQ6E95, era proveniente de roubo ocorrido e registrado em 06/05/2022, com placa original QFO 0I77, pertencente a Rafael Borges Soares, consoante Boletim de Ocorrência nº 00253010/2022. 10.No caso específico da receptação, cabe a quem for flagrado em poder do bem, comprovar sua licitude, invertendo-se o ônus da prova. 11.No caso em tela, não se afigura crível que o Réu tenha adquirido o veículo descrito na denúncia pelo valor mencionado no interrogatório, sabidamente abaixo do que se pratica no mercado, sobretudo em se considerando o ano de fabricação/modelo (2016). 12. Chama a atenção, ainda, a inexistência de qualquer recibo ou documento hábil a comprovar a formalização do negócio, tampouco fora apresentado o documento de porte obrigatório. 13.Nesse jaez, ainda que fosse o caso, a aquisição de bem sem documentação apropriada ou observação de procedimentos necessários à transferência de titularidade, ensejam a conclusão de sua origem espúria e ilícita, a caracterizar a receptação, 14. Desse modo, a manutenção da condenação do apelante, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, é a medida que se impõe, porquanto restou suficientemente comprovada a existência do dolo, não tendo o réu se desincumbido de provar o desconhecimento da origem ilícita do veículo, como se fazia necessário. 15.De acordo com os fundamentos já alinhados, conquanto não tenha sido questionada a dosimetria da pena, convém gizar que não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o reconhecimento de ofício. 16.Com efeito, entendo que a reprimenda foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho em sua totalidade. 17.No caso em apreço, verifico que o comando sentencial observou o disposto no art. 387 do CPP, ao fundamentar, de forma bem delineada, as razões que o levaram a negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade. 18.Conforme sobredito, o Apelante apresenta comportado tendencioso à contumácia delitiva, conforme se extrai das certidões acostadas aos id's 39359498/39359534, ostentando registros de ações penais em seu desfavor, merecendo destaque a anterior condenação proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA, nos autos da Ação penal nº 0541624-61.2017.8.05.0001, que fixou a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart (id 44145602), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 20.NÃO CONHECIMENTO do pedido de gratuidade judiciária. 21.CONHECIMENTO PARCIAL apenas em relação ao pleito absolutório. 22.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8086745-57.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante, Jackson Santos Lessa e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, consoante certidão de julgamento, e

assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8086745-57.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JACKSON SANTOS LESSA Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jackson Santos Lessa contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto que, nos autos de nº 8086745-57.2022.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 180 do Código Penal. Na referida sentença (id 39359537), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, a Magistrada a quo fixou a pena definitiva de 01 (um) ano e (04) quatro meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, em razão da condição de reincidente. Na ocasião, ainda negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs o apelo constante nos id's 39359554/42727760 requerendo, inicialmente a gratuidade judiciária, bem assim a isenção do pagamento das custas e da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência financeira. Em suas razões, prosseguiu requerendo a absolvição, com base no art. 386, V e VII do Código de Processo Penal, ante a alegada insuficiência probatória, pugnando, ainda, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado da sentença em relação à acusação, consoante documento de id 39359556. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 378958939) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart (id 44145602), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8086745-57.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JACKSON SANTOS LESSA Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jackson Santos Lessa contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto que, nos autos de nº 8086745-57.2022.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 180 do Código Penal. Na referida sentença (id 39359537), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, a Magistrada a quo fixou a pena definitiva de 01 (um) ano e (04) quatro meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, a ser cumprido inicialmente em regime

semiaberto, em razão da condição de reincidente. Na ocasião, ainda negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs o apelo constante nos id's 39359554/42727760 requerendo, inicialmente a gratuidade judiciária, bem assim a isenção do pagamento das custas e da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência financeira. Em suas razões, prosseguiu reguerendo a absolvição, com base no art. 386, V e VII do Código de Processo Penal, ante a alegada insuficiência probatória, pugnando, ainda, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado da sentença em relação à acusação, consoante documento de id 39359556. Da prefacial, extrai-se: "(...) Emerge do caderno inquisitorial que no dia 01 de junho de 2022, por volta das 15h20min, na região da Rua Padre Daniel Lisboa, Brotas, Salvador, BA, o denunciado recebera e estava conduzindo o veículo Chevrolet, modelo Onix, de cor branca, placa policial clonada PLQ6E95 — placa policial original QF00177 correspondente ao Chassi 9BGKR48G0GG257933 -, automóvel este que, segundo as circunstâncias constantes dos autos demonstram, sabia ser produto de crime. Policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo denunciado e constataram a placa policial do automóvel adulterada. O acusado, então, foi preso e conduzido para a delegacia de polícia, onde confessou a aguisição do automóvel em valor desproporcional ao preco do veículo, tendo sido preso e autuado em flagrante delito." Na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão datada de 03/06/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8077256-93.2022.8.05.0001, assim permanecendo custodiado até os dias atuais, eis que indeferido o direito de recorrer em liberdade. I — DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção pecuniária. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ,

representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados gracas à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do

princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRq no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentenca vergastada. neste tópico. II — DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Em apertada síntese, o Apelante alega a inexistência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação. No entanto, após detida análise dos autos, verifica-se que a versão defensiva se apresenta de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório coligido. Inicialmente, merece destaque os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu. Ilustro: Otonei Silva Xavier: "que o depoente se lembra do fato; que o depoente e a quarnição estavam em ronda no dia quando avistaram um veículo; que o veículo empreendeu uma certa fuga; que ao ser parado, foi feita a abordagem; que o "meliante" resistiu um pouco a prisão, mas foi contido; que foi constatado que o veículo tinha adulterações; que o indivíduo disse que tinha comprado o veículo na Ilha do Rato, região famosa por vender veículos em Salvador; que o indivíduo não falou o ano do veículo e não disse o tempo que estava com o veículo; que o depoente reconhece o acusado presente na audiência; que o depoente e a guarnição levaram o indivíduo para DRF, que é a delegacia especializada de furtos e roubos, situada no bairro do Iguatemi, próximo ao Detran; que lá os policiais civis são peritos e constataram as adulterações; que quando o indivíduo avistou uma viatura de polícia, aumentou a velocidade fazendo manobras perigosas, o que foi que despertou atenção do depoente e da guarnição para fazer a abordagem do veículo; que o indivíduo resistiu a prisão saindo e fisicamente; que quando o indivíduo empreendeu fuga já era uma resistência; que a segunda resistência foi quando o depoente e os outros policiais tentaram fazer a abordagem para fazer a avaliação primária para saber se o indivíduo estava armado, o indivíduo resistiu um pouco a prisão, se debateu; que o indivíduo falou que tinha comprado o veículo na Feira do Pau; que se tinha ou não tinha conhecimento da adulteração não falou para o depoente e os policiais; que se o indivíduo falou, falou na delegacia civil; que o depoente não conhecia o indivíduo anteriormente; que foi na área da 26º CPM; que o depoente trabalha em Camaçari, lotado no 12º batalhão; que o depoente teve hora extra na operação Apolo, que é combate a roubos e furtos de veículos; que o depoente não se recorda o que estava adulterado, mas os peritos consultaram que o veículo era clonado,

agora o tipo de adulteração, o depoente não se aprofundou; que eles disseram que era clonado; que o depoente reconhece o acusado presente na sala de audiência como sendo a pessoa que estava na posse e na condução do veículo com origem ilícita; que o indivíduo estava conduzindo o veículo." Leandro Alcântra Silva: "que o depoente e a quarnição estavam em rondas; que o indivíduo teve atitude um pouco suspeita; que quando o depoente e a quarnição aproximou do carro, o indivíduo empreendeu fuga; que chegando próximo, o depoente e outros policiais deram vozes para o indivíduo parar, prosseguiram com a abordagem e foi confirmado; que o indivíduo imprimiu resistência na fuga, quando o depoente e os policiais enquadraram ele; que na delegacia foi constatado que o carro era clonado; que o depoente lembra que era um Onix branco o carro; que o depoente reconhece o acusado como sendo aquele presente na audiência; que o depoente não tem dúvida nenhuma; que o indivíduo estava dirigindo de forma suspeita; que pelo tino policial, o depoente e a quarnição perceberam que poderia se tratar de algum ato ilícito; que o depoente estava dirigindo de uma forma perigosa; que o depoente e a quarnição perseguiu o indivíduo, abordou e ele não apresentou resistência, só no momento da fuga que o indivíduo empreendeu fuga; que no momento da abordagem o indivíduo não assumiu que o veículo era dele, só na delegacia ou o depoente não se recorda; que o indivíduo não assumiu; que o contato da conversa tinha outra quarnição também; que a quarnição do depoente teve o apoio de mais uma quarnição; que quando o depoente fazia parte da guarnicão do outro policial que prestou depoimento; que a outra quarnicão o depoente não se recorda qual é; que o depoente não pediu documento do carro, mas possivelmente os colegas do depoente que estavam na situação pediram; que o comandante da guarnição era Paulo André; que o depoente não sabe dizer onde era a clonagem do carro, possivelmente o comandante da quarnição sabe." Observa-se que as testemunhas foram firmes ao ratificar o reconhecimento do Réu em Juízo, bem assim ao confirmar a narrativa dos fatos constante na denúncia. Os policiais relataram, em suma, que se encontravam em ronda quando avistaram o Réu, ora Apelante, realizando manobras perigosas na direção de um veículo, razão pela qual lhe deram ordem de parada que, no primeiro momento, não fora acatada, eis que o indivíduo empreendeu fuga. Iniciada a perseguição, o Réu foi alcançado pelos milicianos e, quando questionado, não soube fornecer informações precisas sobre o veículo, razão pela qual fora conduzido à Delegacia, onde se constatou que o veículo apresentava adulterações e era "clonado". Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram o relato constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Na ocasião, identificou-se que o veículo em questão, modelo Chevrolet Ônix 2016/2016, ostentando a placa falsa PLQ6E95, era proveniente de roubo ocorrido e registrado em 06/05/2022, com placa original QFO 0I77, pertencente a Rafael Borges Soares, consoante Boletim de Ocorrência nº 00253010/2022. Com efeito, o delito de Receptação (art. 180, caput, do CPB) consuma-se quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. A norma é expressa ao estabelecer que o referido delito é punido, unicamente, a título de dolo, consistente na ciência, pelo agente, da origem ilícita da coisa adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada. Confira-se: Art. 180 -Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que

terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Não se pode descurar, ainda, que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode ser extraída da própria conduta do agente e dos fatos que envolvem a infração. In casu, o Apelante apresentou em Juízo uma versão completamente teratológica, no sentido de que teria adquirido o bem pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo assumido, ainda, 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Disse, ainda, que teria adquirido o veículo através de "um colega", identificado apenas como "José Ricardo" mas, logo depois, afirma que comprou o bem através da "OLX", não se recordando o número da placa, asseverando, ainda, que teria conferido o documento e confirmado a procedência junto ao Detran. Vejamos: "que não tem fatos verdadeiros na denúncia; que no dia 1º de junho, por volta das 15 horas, o interrogado estava no Bonocô, pegou um cliente; que o interrogado roda de ligeirinho; que o interrogado subiu para Daniel Lisboa; que o interrogado estava usando o carro; que o interrogado estava usando o carro que está indicado na inicial; que o carro que está indicado na inicial estava com o interrogado; que é um Chevrolet Onix, cor branca; que o interrogado não lembra a placa; que o carro não era do interrogado, ele tinha acabado de comprar; que o interrogado comprou o carro dando R\$ 3.000,00 de entrada e financiou o resto, R\$ 390,00 reais (...) em cinco meses; que quem vendeu o carro ao interrogado foi um colega dele, José Ricardo; que quando o interrogado comprou o carro, procurou saber a origem; que o interrogado olhou o documento, tinha documentação, tinha o DUT; que estava tudo certo no Detran; que o interrogado confirmou o documento no Detran; que tudo batia; que até o interrogado ficou surpreso no momento que a polícia pegou o documento e não batia, porque os policiais que abordaram o interrogado, o interrogado deu o documento a eles, eles olharam a placa; que estava tudo "de boa"; que os policiais levaram o interrogado para veículos, chamaram perito, fizeram avaliação do veículo e vieram a descobrir que o carro era clonado; que nem os policiais tinham falado que o carro era clonado; que os policiais levaram o interrogado para veículo, chamaram perito, chamaram um "bocado" de coisa lá para poder descobrir; que em resumo o carro era clonado; que o interrogado não sabia que estava na posse de um carro clonado; que na veículo chamaram o perito e descobriram que o interrogado estava na posse de um carro clonado; que do conhecimento do interrogado, ele não sabia que o carro era clonado, que estava comprando um carro ilícito; que o carro era clonado e estava com o interrogado; que o interrogado já tinha sido preso anteriormente por tráfico de drogas; que o interrogado foi condenado e cumpriu pena; que não conhecia os policiais que lhe prenderam; que os policiais que depuseram não foram os mesmos policiais que abordaram o interrogado, foi outra guarnição; que esses policiais fizeram parte na hora que o interrogado chegou na veículo; que não foram esses policiais que abordaram o interrogado no momento que o interrogado entregou o documento, entregou o documento do carro, o documento do DUT, que eles avaliaram a documentação; que no mesmo momento que os policiais mandaram o interrogado parar no momento da abordagem, ele parou; que não teve isso do interrogado acelerar na via; que o interrogado comprou o carro na OLX; que na delegacia pediram os documentos do veículo, o interrogado deu o documento a eles; que não foram os policiais que participaram da audiência, foi outra guarnição; que esses policiais apresentaram o interrogado na delegacia; que o interrogado parou na delegacia e esses policiais vieram e pegaram ele para entregar para os policiais que estavam na audiência; que eles estavam indo para

outro lugar; que os policiais que abordaram o declarante puxaram o documento do carro e não sabiam que tinha restrição; que na delegacia, nem os policiais civis detectaram que havia restrição; que tiveram que chamar os peritos e demorou; que falaram que iam liberar o interrogado e depois chamou um perito lá que ficou muitas horas olhando; que demorou umas três horas de relógio; que não sofreu nenhum tipo de violência, nem para os policiais militares, nem para os policiais civis; que tem os passageiros, o interrogado para no ponto de ônibus e fala um exemplo "a gente vai para Federação e passa pelo Campo Grande"; que quem quiser entra, com cinco passageiros e bota um valor; que a família do interrogado ajudou ele a conseguir o dinheiro para dar entrada no veículo; que cada um deu uma ajuda para o interrogado poder; que o interrogado estava trabalhando licitamente; que o interrogado tem cinco filhos; que o interrogado teve necessidade de trabalhar como ligeirinho porque paga aluguel, tem que levar alimentação para os filhos, banca; que o valor que o interrogado pagou e as prestações não fogem do preço do mercado que o interrogado do carro que possui; que o ano do carro era 2017." Nesse contexto, considerando a negativa de cometimento do crime, pelo Réu, deve incidir a inversão do ônus da prova, como expressa o art. 189 do Código de Processo Penal, in litteris: Art. 189 — Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. Assim, ao negar sua participação no delito, o acusado deve prestar esclarecimentos e indicar provas para sua exclusão da ação delituosa, em sintonia, ainda, com o artigo 156 do mesmo diploma legal, pelo qual a prova da alegação incumbe a guem a fizer, o que seguer foi aventado no presente caso. No caso específico da receptação, cabe a quem for flagrado em poder do bem, comprovar sua licitude, invertendo-se o ônus da prova. Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.RECEPTAÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min.ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DAPROVA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NA POSSE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DESCONHECIMENTO OU CONDUTA CULPOSA. PROVA DEFENSIVA NÃO PRODUZIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez consignado no acórdão recorrido que os áudios extraídos do terminal telefônico interceptado demonstram que o Recorrente tinha pleno conhecimento da origem ilícita da motocicleta que possuía, a revisão da condenação pelo crime De receptação dolosa exigira amplo reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus. 2. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio,

mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a guem a fizer. Precedentes. 3. 0 Tribunal de origem, sem aumentar a pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, modificou a fundamentação da dosimetria da pena, a fim de migrar uma condenação pretérita que não se qualificava tecnicamente como reincidência para a avaliação desfavorável dos antecedentes penais na primeira fase da dosimetria, o que não implica reformatio in pejus. 4. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, é possível à segunda instância, ao reconhecer a inidoneidade de fundamentação exarada na sentença, substituíla por motivação diversa, desde que a situação final do recorrente não seja agravada. Este reexame integral da dosimetria, desde que não implique o agravamento da sanção imposta ao Paciente, não configura reformatio in pejus, violação aos limites recursais ou ofensa ao sistema acusatório. 5. No caso concreto, a alteração de fundamentação promovida pela Corte de origem não tornou mais gravosa a pena imposta ao Recorrente, mas o colocou em situação mais favorável que a da sentença condenatória, uma vez que, além de manter a sanção privativa de liberdade no mesmo patamar, foi afastada a reincidência e seus efeitos negativos sobre a execução penal 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6º T, julgado 04/12/2018, DJe 18/12/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eq. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos prestados em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. V — Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 588999 SC 2020/0141719-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) (grifos nossos) No caso em tela, não se afigura crível que o Réu tenha adquirido o veículo descrito na denúncia pelo valor mencionado no interrogatório, sabidamente abaixo do que se pratica no mercado, sobretudo em se considerando o ano de fabricação/modelo (2016). Chama a atenção, ainda, a inexistência de qualquer recibo ou documento hábil a comprovar a formalização do negócio, tampouco fora apresentado o documento de porte obrigatório. Nesse jaez, ainda que fosse o caso, a aquisição de bem sem documentação apropriada ou observação de procedimentos necessários à

transferência de titularidade, ensejam a conclusão de sua origem espúria e ilícita, a caracterizar a receptação. Por arremate, trago à baila os seguintes julgados: APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPTAÇÃO E PORTE ILE-GAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNI-CIADA. AFASTADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIÁVEL. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522195-16.2014.8.05.0001, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 10/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, À SEGUINTE REPRIMENDA: 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, CUMULADA COM O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELOS SEGUINTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS: AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO (FLS. 11 DOS AUTOS DIGITAIS): DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA (FLS. 8/9 DOS AUTOS DIGITAIS E EM DISPOSITIVOS DE MÍDIA AUDIOVISUAL COLACIONADOS ÀS FLS. 07 E 15 DOS AUTOS FÍSICOS). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM TER O RECORRENTE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO NOTEBOOK APREENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. 2) PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA E DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. INACOLHIMENTO. BEM DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADO NA POSSE DO APELANTE, DE MODO QUE À DEFESA CABERIA COMPROVAR A CONDUTA CULPOSA, MAS ESTA NÃO O FEZ. RECORRENTE QUE NÃO SE CERCOU DE CUIDADOS MÍNIMOS NA NEGOCIAÇÃO, COMO A EXIGÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL, ALÉM DE TER ADQUIRIDO O BEM COM A ETIQUETA DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA ONDE OCORREU O FURTO DO NOTEBOOK. VERIFICADA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE REALIZAR OS ELEMENTOS DO TIPO DE RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE DOLOSA, DESCABE O PERDÃO JUDICIAL PLEITEADO. 3) POSTULAÇÃO ALTERNATIVA DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA- BASE E DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. REPRIMENDA BASILAR E DEFINITIVA JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PENA DE MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO TIPO PENAL EM QUE INCORREU O APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 03027239720138050146, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 26/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colhido nos autos traduz a convicção da participação do infrator no delito. As circunstâncias da prisão e a dinâmica do evento autorizam a condenação pelo crime de receptação, eis que demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, não havendo como ser acolhida a tese desclassificatória. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 03029790420158050103, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2017) (grifamos) Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, sendo certo que a defesa, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar a

sua versão dos fatos. Desse modo, a manutenção da condenação do apelante, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, é a medida que se impõe, porquanto restou suficientemente comprovada a existência do dolo, não tendo o réu se desincumbido de provar o desconhecimento da origem ilícita do veículo, como se fazia necessário. Assim, rejeita-se o pleito absolutório. III — DOSIMETRIA DA PENA De acordo com os fundamentos já alinhados, conquanto não tenha sido questionada a dosimetria da pena, convém gizar que não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o reconhecimento de ofício. Com efeito, entendo que a reprimenda foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho em sua totalidade. IV - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Insurge-se o Apelante, ainda, contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, pelo Juízo sentenciante, assim fundamentado: "(...) Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade em virtude de estarem presentes motivos que embasaram a prisão preventiva. Com efeito, a sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. A par disto, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude do risco concreto de reiteração criminosa uma vez que o acusado tem a vida voltada para a prática delitiva, sendo que responde a outras ações penais e, inclusive, já foi anteriormente condenado por sentença transitada em julgado. Eis o periculum libertatis. No entanto, para afastar qualquer constrangimento ilegal, determino a expedição de quia de execução provisória para que o acusado inicie o cumprimento da pena no regime ora estabelecido e em estabelecimento apropriado, observando-se o provimento nº 04/17 da CGJ/Ba." No caso em apreço, verifico que o comando sentencial observou o disposto no art. 387 do CPP, ao fundamentar, de forma bem delineada, as razões que o levaram a negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade. Conforme sobredito, o Apelante apresenta comportado tendencioso à contumácia delitiva, conforme se extrai das certidões acostadas aos id's 39359498/39359534, ostentando registros de ações penais em seu desfavor, merecendo destaque a anterior condenação proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação penal n° 0541624-61.2017.8.05.0001, que fixou a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Desse modo, não merece reparo o comando sentencial, sendo acertada a determinação de expedição da guia provisória de execução. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10